



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.938, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criminalização do disparo massivo de chamadas telefônicas automáticas ("robocalls") e determina que as multas aplicadas sejam destinadas ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criminalização do disparo massivo de chamadas telefônicas automáticas ("robocalls") e determina que as multas aplicadas sejam destinadas ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação penal do disparo massivo de chamadas telefônicas automáticas não autorizadas, popularmente conhecidas como "robocalls", e regula a aplicação de multas, com destinação dos recursos ao financiamento de políticas de segurança pública no âmbito do SUSP.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Robocall: chamada telefônica realizada de forma automática, por meio de sistemas computadorizados ou discadores automáticos, com o objetivo de transmitir mensagens pré-gravadas, promover ofertas comerciais, ou provocar chamadas rápidas que desligam em poucos segundos.



\* C D 2 5 3 0 5 3 6 1 2 8 0 0 \*

II - Sistema Único de Segurança Pública (SUSP): estrutura integrada de segurança pública instituída pela Lei nº 13.675/2018, responsável pela coordenação das ações dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Constitui crime realizar ou contratar quem realizou disparo de chamadas automáticas para fins comerciais ou promocionais, sem prévia e expressa autorização do destinatário.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não inferior a 1/3 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por cada ligação realizada.

§ 1º No caso de reincidência, as penas de reclusão e multa serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se:

I - O disparo for utilizado para práticas fraudulentas ou estelionatárias;

II - Causar dano grave à vítima, como perda de oportunidade médica, hospitalar ou de urgência.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo crime:

I - A empresa ou pessoa que contratar o serviço de robocalls;

II - A empresa fornecedora do sistema, software ou serviço que viabilizar os disparos.

Art. 5º Todo o valor arrecadado a título de multa será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756/2018, e deverá ser aplicado:

I - No fortalecimento da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal;



\* C D 2 5 3 0 5 3 6 1 2 8 0 0 \*

II - Em programas de combate à criminalidade tecnológica e cibernética;

III - Em ações de modernização dos sistemas de bloqueio e rastreamento de chamadas ilícitas.

Art. 6º As operadoras deverão:

I - Oferecer gratuitamente aos usuários sistemas de bloqueio de chamadas automáticas;

II - Comunicar mensalmente aos usuários o número de chamadas bloqueadas;

III - Informar imediatamente às autoridades competentes o registro de atividades suspeitas de disparos em massa.

Parágrafo único. O descumprimento dessas obrigações acarretará multa, no valor de 50 vezes o maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por usuário afetado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei trata de um grave problema contemporâneo que precisa de uma firme resposta estatal para a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos. Trata-se da massificação das "robocalls", que vem assediando, irritando e prejudicando milhões de brasileiros diariamente.

Em um único mês, 20 bilhões de ligações são disparadas no Brasil, metade delas por sistemas robotizados, segundo a própria Anatel.

Essas ligações:



\* C D 2 5 3 0 5 3 6 1 2 8 0 0 \*

- Interrompem a rotina de trabalhadores, estudantes e aposentados;
- Servem de instrumento para fraudes financeiras e golpes;
- Podem impedir o recebimento de chamadas importantes, como de hospitais e centrais de emergência, colocando vidas em risco.

Por isso, a importância deste Projeto de Lei, estabelecendo penas rigorosas e destinando as multas para o fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública.

Desta forma, o projeto busca punir severamente os responsáveis; financiar o combate a crimes tecnológicos; fortalecer as forças policiais; e garantir mais segurança à população, de forma direta e prática.

A segurança pública, que é pilar da estabilidade nacional e da liberdade do cidadão, precisa ser reforçada, por isso, os recursos oriundos da punição de práticas nocivas como essa devem ser empregados nesse importante propósito, que poderá viabilizar o combate à criminalidade tecnológica e cibernética.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL/SP**



\* C D 2 5 3 0 5 3 6 1 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**